

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO SELEÇÃO PÚBLICA N°. 053/2025

OBJETO: Firmar Termo de Compromisso para registo de preços cujo objetivo é a contratação, sob demanda, de empresa para **prestação de serviços de emissão e gerenciamento de cartão eletrônico (vale-combustível)**. O serviço será destinado ao abastecimento de veículos locados, com abrangência em todo o território nacional, e visa atender às necessidades do Projeto 307 e aos objetivos do Programa de Formação em ATER para Assentamentos de Reforma Agrária e contribuições para Agenda 2030 (PROFOR-EXT) - Programa de Apoio à Extensão Universitária para Agricultura Familiar e contribuições para Agenda 2030 TED MDA-UFG Nº 23070.041690/2025-95, tendo como interveniente administrativo-financeiro a Fundação RTVE.

IMPUGNANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de Impugnação apresentada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 25.165.749/0001-10, contra o edital de Seleção Pública **nº 053/2025**, promovido pela Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural – Fundação RTVE, na qual a impugnante alega a existência de irregularidades no certame que, segundo seu entendimento, comprometeriam a legalidade, a competitividade e a isonomia do processo licitatório

Em relação à tempestividade, a impugnante apresentou sua manifestação dentro do prazo estabelecido no edital, que em sua Cláusula 12.1 prevê que “até 02 (dois) dias úteis antes da data da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório”. Considerando que a impugnação foi protocolada antes da sessão pública, verifica-se o atendimento a referida cláusula, razão pela qual se conclui pela plena tempestividade da impugnação.

Em síntese, a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** sustenta que o edital apresentou vedação indevida à oferta de **taxa de administração negativa**, ao estabelecer que a taxa deveria ser “igual ou superior a zero”, o que, a seu ver, restringe a competitividade e impede a Administração de alcançar a proposta mais vantajosa.

Alega que, nas contratações cujo objeto envolve intermediação e gerenciamento de abastecimento por meio de cartão eletrônico, a taxa de administração não constitui a única fonte de remuneração das empresas atuantes no setor, motivo pelo qual propostas com taxa zero ou negativa não podem ser consideradas inexequíveis a priori. Ressalta que a vedação editalícia viola os princípios da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e da economicidade.

A impugnante também aponta como irregular a previsão de que a sessão pública do pregão seja realizada exclusivamente por meio da ferramenta Google Meet, argumentando que tal plataforma não possui requisitos técnicos necessários para assegurar segurança jurídica, registro, rastreabilidade e trilhas de auditoria exigidas para um procedimento licitatório. Sustenta que a utilização de ferramenta não especializada para condução da sessão expõe o certame a riscos e potenciais questionamentos, devendo o edital adotar plataforma oficial e própria para disputas eletrônicas, nos moldes da prática administrativa nacional.

Diante dessas alegações, a empresa requer a suspensão do certame até que as correções sejam implementadas, a retificação das disposições editalícias relacionadas à taxa de administração e à condução da sessão pública, a republicação do edital corrigido e a reabertura dos prazos para participação dos interessados.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital é modelo padrão, o qual foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Fundação RTVE, nos termos do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 53, § 4º, da Lei nº. 14.133/21, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Fundação em seus procedimentos de Seleção Pública de Fornecedores são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no Art. 1º, § 2º, do Decreto nº. 8.241/2014 e artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21.

Destaca-se, outrossim, que quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Feitas tais considerações preliminares, passo para análise do MÉRITO.

2.1. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA

A impugnante sustenta que o edital, ao estabelecer que a taxa de administração deve ser “igual ou superior a zero”, teria repercussão sobre a possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa, modalidade que, segundo afirma, encontra respaldo em decisões administrativas e judiciais relacionadas a contratações que envolvem serviços de intermediação e gerenciamento.

A Fundação, no exercício de sua competência para definir o modelo econômico do certame e observados os princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa analisa a questão à luz da realidade mercadológica do objeto e da jurisprudência aplicável.

Observa-se que o objeto da presente seleção envolve emissão e gerenciamento de cartão eletrônico para abastecimento, mercado em que é recorrente a existência de receitas indiretas ou complementares, como acordos com rede credenciada, descontos comerciais e demais fontes legítimas de remuneração de modo que a mera vedação abstrata à taxa negativa não se mostra tecnicamente necessária para resguardar a exequibilidade das propostas.

A jurisprudência recente reconhece que, em modelos de contratação nos quais a remuneração da empresa contratada pode decorrer de múltiplas fontes, como ocorre em serviços de gerenciamento e intermediação, a taxa de administração pode assumir valores distintos, inclusive inferiores a zero, desde que preservadas as condições de exequibilidade e a transparência do processo. A análise do tema deve observar, portanto, os critérios objetivos previstos no edital, garantindo segurança jurídica à Administração e aos participantes do certame.

Nesse contexto, observa-se o entendimento consolidado em tribunais federais, que admite a possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa, desde que haja compatibilidade com os critérios objetivos previstos no edital.

O Tribunal Regional Federal da 4^a Região, destacou que a vedação editalícia à taxa de administração negativa impede a disputa efetiva sobre o preço do objeto do contrato, reduzindo a competitividade do certame e podendo comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ressaltando a necessidade de permitir modalidades de oferta que preservem a competitividade¹. De forma complementar, o Tribunal Regional Federal da 5^a Região, enfatizou que a admissão de ofertas com taxas negativas ou de valor zero não configura, a priori, inexequibilidade, devendo a Administração analisar a compatibilidade da taxa proposta em cada caso concreto, à luz de critérios objetivos previamente fixados no edital².

¹ TRF-4 - AG: 50035332420234040000 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 18/04/2023, 3^a Turma

² TRF-5 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 0802719-89.2020.4.05.8100, Relator.: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, Data de Julgamento: 18/10/2022, 2^a TURMA

Esse entendimento também encontra respaldo no Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa ao examinar a Portaria nº 1.287/2017 do Ministério do Trabalho (MS 24.174), ressaltando que **tal modalidade corresponde, na prática, a um desconto sobre o valor da prestação do serviço.**

No plano prático, o edital já estabelece critérios objetivos de julgamento, prevendo que a menor taxa de administração será considerada sobre o valor total da contratação, englobando tributos, encargos, custos operacionais, eventuais reemissões de cartões e demais despesas necessárias ao cumprimento do objeto.

Dessa forma, existem mecanismos suficientes no instrumento convocatório para avaliar a viabilidade das propostas, permitindo distinguir aquelas fundamentadas em economias legítimas ou receitas complementares de propostas manifestamente inexequíveis. A permissão de apresentação de taxa de administração negativa não compromete a execução do objeto, mantendo a segurança jurídica e a proteção do interesse público, podendo a contratante, caso identifique necessidade, solicitar diligências ou esclarecimentos adicionais para confirmar a exequibilidade das propostas apresentadas.

Diante do exposto, verifica-se, à luz da fundamentação apresentada e da jurisprudência aplicável, que a **apresentação de taxa de administração negativa mostra-se compatível com a natureza do objeto e com as práticas adotadas no mercado**, não havendo prejuízo aos mecanismos de controle e verificação de exequibilidade já previstos no edital.

2.2. DA UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA GOOGLE MEET NA SESSÃO PÚBLICA

A impugnante solicita que a sessão pública não seja conduzida pela ferramenta Google Meet, sob o argumento de que a plataforma não garantiria segurança jurídica, rastreabilidade ou transparência suficientes para o procedimento licitatório.

Todavia, a análise técnica realizada pela Fundação RTVE não confirma tal alegação. A utilização de plataformas digitais para a realização de sessões públicas é

plenamente compatível com a legislação vigente e atende de forma eficaz aos princípios da transparência, publicidade, acessibilidade, economicidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A adoção de formato virtual para a condução das seleções públicas visa otimizar os processos, assegurar ampla acessibilidade a todos os participantes independentemente de sua localização geográfica e promover maior eficiência e transparência, ao mesmo tempo em que reduz custos operacionais e facilita o acompanhamento pelos interessados.

No modelo utilizado pela Fundação RTVE, toda a sessão ocorre com câmeras ligadas, permitindo que os participantes visualizem integralmente a abertura dos envelopes, a conferência de documentos, as manifestações dos licitantes e todos os atos praticados pela comissão de Seleção Pública. Cada etapa da sessão é acompanhada em tempo real pelos licitantes, garantindo total ciência das ações praticadas durante o certame.

Além disso, todas as sessões são gravadas, garantindo controle, rastreabilidade e plena transparência, atendendo integralmente aos princípios que regem os processos licitatórios.

Não há, portanto, qualquer prejuízo à ampla publicidade, à transparência ou à segurança jurídica. Pelo contrário, o formato virtual adotado amplia o acesso e a fiscalização pelos participantes e pela sociedade, em conformidade com as normas aplicáveis.

Diante do exposto, considera-se válida a utilização da plataforma Google Meet para a condução do certame.

3. DA DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Vice-Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeado pela Portaria 010/2025, no uso de minhas

atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº. 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido:**

PRELIMINARMENTE

CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, diante de sua apresentação tempestiva conforme previsto na cláusula 12.1 do Edital da Seleção Pública nº 053/2025.

NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** foram analisadas, visando verificar eventual necessidade de reconsideração das exigências dispostas no edital. Diante disso, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, acolhendo-se exclusivamente o ponto referente à possibilidade de apresentação de **taxa de administração inferior a zero**, preservando-se a análise da viabilidade econômico-financeira das propostas se necessário. Determina-se, portanto, que o edital seja **retificado** para explicitar que as propostas poderão contemplar taxa de administração negativa.

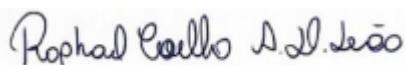
Considerando que essa alteração impacta diretamente a formulação das propostas e o conteúdo econômico do certame, determina-se a **suspensão do certame**, com a consequente **replicação do edital corrigido e reabertura integral dos prazos**.

Quanto aos demais pontos suscitados pela impugnante, incluindo **o pedido de alteração da plataforma** utilizada para condução da sessão pública, julga-se

IMPROCEDENTE, permanecendo inalteradas as disposições editalícias, uma vez que o formato virtual adotado assegura segurança jurídica, transparência, rastreabilidade e ampla acessibilidade aos participantes.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br.

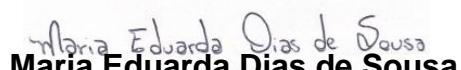
Goiânia, 17 de novembro de 2025.



Raphael Coelho de Aguiar Duarte Leão

Vice - Presidente da Comissão de Seleção Pública

Fundação RTVE



Maria Eduarda Dias de Sousa

Membro Comissão de Seleção



Guilherme Aires Vasconcelos

Membro Comissão de Seleção